



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002350-38.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGURO S.A.  
ADVOGADOS: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA (OAB/RJ 132.101); DANIEL CAVALCANTE GONÇALVES (OAB/PA Nº 19.520)  
AGRAVADOS: ISABEL DA SILVA FREITAS; SILVANA LOPES PAES; HELOISA HELENA SILVA E SOUZA; ANA CRISTINA COSTA SANTOS E SILVANA SOUSA ARAÚJO.  
ADVOGADA: ADALIA MARIA VIEIRA BICA, OAB/PA Nº 16.856-A, OAB/RJ Nº 145.400.  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA – SEGURO HABITACIONAL – CASAS POPULARES – PEDIDOS DE RESSARCIMENTO EM DECORRÊNCIA DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO – MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A ALGUMAS AUTORAS – CONTINUAÇÃO DO FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL EM RELAÇÃO AS DEMAIS AUTORAS – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS DE QUE TODOS OS CONTRATOS ESTÃO VINCULADOS A APÓLICE PÚBLICA – NECESSIDADE DE REMESSA DA INTEGRALIDADE DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão de 1º Grau que declinou da competência em favor da Justiça Federal em relação as autoras Silvana Lopes Paes e Heloisa Helena Silva e Souza em decorrência de manifestação da Caixa Econômica Federal, determinando a continuação da demanda em relação as demais demandantes, ante a ausência de interesse da Caixa no feito.
2. No caso em tela, há indícios de que os contratos firmados pelas autoras foram firmados, nos moldes do SFH, cumpre ressaltar, que a Caixa Econômica Federal é administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, garantido pela União, através do Tesouro Nacional.
3. Não incumbe a Justiça Estadual analisar a existência ou inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, haja vista que há fortes indícios de envolvimento do FCVS, cabendo, portento, ao Juízo Federal tal decisão.
4. Recurso Conhecido e Provido para determinar a remessa dos autos a Justiça Federal para apreciação quanto ao interesse ou não da Caixa Econômica Federal na lide. À unanimidade.

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por FEDERAL DE SEGUROS S.A., inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, que nos autos da Ação de Indenização Securitária (Proc. nº 0003475-69.2011.814.0015) determinou o desmembramento do processo, com a remessa de cópia integral dos autos à Justiça Federal, continuando o feito tão somente em relação às autoras Isabela Silva Freitas, Ana Cristina Costa Santos e Silvana Souza Araújo em trâmite na Justiça Estadual por não ter a



---

Caixa Econômica Federal manifestado interesse na lide com relação à estas, ora agravadas.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DA-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Rel<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Mairton Marques Carneiro e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.  
Belém/PA, 19 de setembro de 2017

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES  
Desembargadora – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002350-38.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGURO S.A.  
ADVOGADOS: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA (OAB/RJ 132.101); DANIEL CAVALCANTE GONÇALVES (OAB/PA Nº 19.520)  
AGRAVADOS: ISABEL DA SILVA FREITAS; SILVANA LOPES PAES; HELOISA HELENA SILVA E SOUZA; ANA CRISTINA COSTA SANTOS E SILVANA SOUSA ARAÚJO.  
ADVOGADA: ADALIA MARIA VIEIRA BICA, OAB/PA Nº 16.856-A, OAB/RJ Nº 145.400.



EXPEDIENTE: 2ª TRUMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por FEDERAL DE SEGUROS S.A., inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, que nos autos da Ação de Indenização Securitária (Proc. nº 0003475-69.2011.814.0015) determinou o desmembramento do processo, com a remessa de cópia integral dos autos à Justiça Federal, continuando o feito tão somente em relação às autoras Isabela Silva Freitas, Ana Cristina Costa Santos e Silvana Souza Araújo em trâmite na Justiça Estadual por não ter a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na lide com relação à estas, ora agravadas.

Em suas razões recursais, alega que no momento em que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito, o M.M. Juízo entendeu por bem remeter o processo à Justiça Federal, exceto quanto às agravadas Isabel da Silva Freitas, Ana Cristina Costa Santos e Silvana Sousa Araújo.

Aduz que o Juízo logrou em equivoco no tocante às agravadas, vez que nos autos ficou comprovado que o contrato foi firmado nos moldes do SFH – Sistema Financeiro de Habitação, estando também enquadrada no Ramo 66.

Argumenta que todos os contratos envolvidos na lide pertencem ao SFH, Ramo 66 e, conseqüentemente, são de interesse da Caixa Econômica Federal. Coteja a incidência de transposição das leis, citando a medida provisória nº 1671/98 (reeditada como MP nº 2197-43/2001 e revogada pela MP nº 478/2009), a medida provisória nº 1691-1/98.

Afirma que os autos devem ser encaminhados integralmente à Justiça Federal, no mínimo, em decorrência de ser este Juízo competente para dizer se a CEF e a União possuem ou não interesse na lide.

Ressalta que, pela análise da petição inicial percebe-se que as agravadas são enfáticas ao afirmarem que os financiamentos de seus imóveis foram firmados dentro do sistema financeiro de habitação – SFH, logo, com recursos públicos advindos do Governo Federal, o que de fato ocorreu e, o que resta evidente a legitimidade da Caixa para intervir no feito.

Aduz que o fato da Caixa Econômica Federal, não ter manifestado interesse no feito em relação aos agravados cujo ramos são 66, não exime sua responsabilidade, visto que é sua competência para administração do FCVS e a cobertura deste financiamento firmado no SFH, que fora determinado por lei, não estando condicionado à manifestação da empresa Pública, restando patente a necessidade de assunção de responsabilidade, conforme ocorreu com relação aos demais contratos discutidos nos autos.

Assevera que a Lei nº 12.409/2011, transferiu ao FCVS a representação do SFH para fundamentar a condição de gestora do FCVS e a razão para conduzir ao entendimento de que a Caixa Econômica detém sim interesse no feito e, portanto, ao ser indeferido o pleito da mesma em ingressar no feito, ocorreu violação aos termos da Lei nº 12.409/2011.

Sustenta que as medidas provisórias de números 478/2009 e 513/2010, convertidas posteriormente na Lei 12.409/2011, em seu artigo 1º, estabelece que tanto o saldo devedor de financiamento habitacional, em



caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, quanto as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Traz à lume a nova Lei 13.000/2014 e da nova redação do § 2º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011, a fim de reforçar a interpretação de que a CEF tem interesse jurídico em todos os processos de ações em curso e as propostas a partir de petições iniciais padronizadas, cuja causa de pedir remota seja a extinta apólice do SH/SFH. Acrescenta que é de suma importância atentar-se para aplicação exegética do artigo 2º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 364/2014 do CCFCVS, pois tal legislação determina à atuação da CEF nos processos judiciais que estiverem enquadrados nos ditames procedimentais ali contidos, sendo por clara a necessidade de se intimar a Caixa Econômica Federal nas ações securitárias a fim de que ela manifeste interesse ou não, nestas demandas.

Esclarece, por conseguinte, que jamais incumbirá a Justiça Estadual analisar a existência ou inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, quando houver envolvimento do FCVS, caberá ao Juízo Federal julgar a demanda. Conclui sob a ilação de que a seguradora não poderá ser responsabilizada por risco que nunca fora coberto, visto que a relação jurídica estabelecida é de cobertura de riscos futuros e predeterminados, não alcançados cobertura para vícios construtivos que remontam à época da construção do imóvel com recursos do FCVS, consoante apólice pública.

Por fim requer, a concessão de efeito suspensivo e ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida, por total desacerto, a fim de remeter integralmente os autos à Justiça Federal, ante a incompetência da Justiça Estadual, face os termos da Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.049, alterada pela Lei nº 13.000/2014, para excluir da lide a agravante.

Coube-me, por distribuição a relatoria do feito, conforme (fls. 547).

Às fls. 562-563, indeferi o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme fls. 565.

É o Relatório.

#### VOTO

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente



aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora agravada.

### MÉRITO

Feita essa ressalva, observa-se que a controvérsia recursal versa a respeito da competência para processar e julgar a ação de responsabilidade obrigacional securitária, manejada pelos autores, ora agravados, em face da seguradora, ora agravante, que tem por objeto o ressarcimento de supostos vícios construtivos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, assegurados por contrato de seguro habitacional.

Entendeu o Juízo singular por remeter os autos à Justiça Federal em relação as agravadas; Silvana Lopes Paes e Heloisa Helena Silva e Souza, a fim de que lá se averigue a existência de efetivo interesse público, em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal no feito, conforme relatado. Entretanto, em sua decisão o magistrado excluiu desse rol as agravadas Isabela da Silva Feitas, Ana Cristina Costa Santos e Silvana Sousa Araújo em função do desinteresse manifestado da CEF em relação as mesmas.

Verifica-se dos autos, que o magistrado de 1º Grau, em decorrência da manifestação da empresa pública no feito, declinou da competência em relação as autoras em que Caixa teria entendido que estavam vinculadas a apólice pública (Ramo 66) e, enquanto, a demais autoras determinou a permanência do feito na Justiça Estadual, ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, é possível verificar que as autoras são proprietárias e residem no mesmo conjunto habitacional construído com verbas do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), tendo, inclusive, proposta uma única ação (fls. 67-102). A despeito de toda a fundamentação despendida pelas agravantes sobre o assunto, fato é que o exame acerca do efetivo interesse público na causa, ou seja, de que houve o efetivo comprometimento do (FCVS), com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, não compete a empresa Pública decidir sobre seu interesse ou não, portanto, a falta de manifestação não é suficiente para manter os autos na Justiça Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a existência de interesse jurídico da União, suas autarquias ou empresas públicas compete à Justiça Federal decidir.

É o que se extrai do enunciado da nº. 150, in verbis:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, determinou que, nos casos em que empresa pública federal postula o seu ingresso em feito que tramita na justiça estadual, tal pedido deve ser analisado pela justiça federal, de acordo com sua Súmula nº 150, ou seja,





quando a Caixa Econômica Federal requer seu ingresso no feito que tramita na justiça estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na súmula retro citada:

Com isso, não se está a decidir a admissão ou não da CEF no feito, mas tão somente identificando quem deve apreciar a questão.

Compulsando a peça exordial percebe-se que a parte agravada afirma que o financiamento de seu imóvel foi firmado dentro do Sistema Financeiro de Habitação advindos do Governo Federal, o que de fato ocorreu, restando, assim, evidente a legitimidade de Caixa para intervir no feito.

Nesta esteira de raciocínio, considerando que a demanda versa sobre responsabilidade obrigacional securitária, em que as autoras pleiteiam ressarcimento em função de vícios estruturais apresentados nos imóveis financiados com recursos do SFH, entendo, prudente que os autos sejam remetidos na sua integralidade para apreciação da Justiça Federal.

Assim, considerando que, no caso em tela há indícios pela parte autora de que foram firmados, nos moldes do SFH, cumpre ressaltar, que a Caixa Econômica Federal é administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, garantido pela União, através do Tesouro Nacional.

Desta forma, resta inconteste que a Caixa Econômica Federal deverá atuar efetivamente como parte nas ações regidas pelas Apólices públicas, bem como quando identificados quaisquer das situações contidas nos incisos I a V do parágrafo 1º do artigo 2º, da Resolução nº 364/2014, devendo o Órgão Jurisconsulto responsável pela demanda específica, oportunizar a participação efetiva do ente público na demanda.

Outro ponto, que merece atenção, é, justamente, que o contrato de seguro, não pode ser visto como um contrato autônomo, uma vez que é acessório do contrato de financiamento, estando condicionado a sua existência ao financiamento do imóvel, o que reforça os indícios de que os contratos de seguros firmados pelas autoras, ora agravadas, trata-se de Apólice Pública e, não privada, mais um motivo para que os autos sejam remetidos na sua integralidade a Justiça Federal.

O certo, é que não incumbe a Justiça Estadual analisar a existência ou inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal na lida, haja vista que há fortes indícios de envolvimento do FCVS, cabendo, portanto, ao Juízo Federal tal decisão.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PEDIDO DE INGRESSO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. REQUISITOS ADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL INSUFICIENTE PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). II. Tendo havido expresse pedido de ingresso no feito pela Caixa Econômica Federal sob a alegação de que as apólices de seguro habitacional dos agravantes pertencem ao ramo público (Ramo 66), bem**



como diante de documentação da agravada que afirma o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), encontram-se preenchidos os requisitos para o deslocamento de competência para a Justiça Federal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. III. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental (STJ, AgRg no REsp 1411730/MG, Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T5, DJe 26/03/2014). IV. Agravo regimental improvido. (TJ-MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/05/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Agravo de Instrumento - Ação de Indenização Securitária – Indeferido o pedido de ingresso da CEF – Interesse na demanda afirmado pela própria CEF – Aplicação da Súmula 150 do STJ - Competência da Justiça Federal para examinar o pedido de assistência formulado pela Caixa Econômica Federal, independentemente da aplicabilidade, ou não, da Lei nº 12.409/2011 – Decisão reformada – Recurso provido. (TJ/SP, Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: Lençóis Paulista; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/08/2015; Data de registro: 28/08/2015). (Negritou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA – REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL – EXPRESSO PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA CEF – RECENTE JULGADO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA – INTERESSE JURÍDICO – COMPROMETIMENTO DO FCVS COM RISCO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FESA – DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM ESSA CIRCUNSTÂNCIA – OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 150 DO STJ – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-MS, Agravo de Instrumento - Nº 1403212-15.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 27/04/2015, 3ª Câmara Cível). (Negritou-se).

DA EXTERIORIZAÇÃO DOS ALEGADOS DEFEITOS. PREFACIAL REJEITADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA PELOS MESMOS MOTIVOS. MÉRITO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS POR MEIO DE PERÍCIA TÉCNICA (INFILTRAÇÃO DE ÁGUA, UMIDADE NOS PISOS E NAS PAREDES, DETERIORAÇÃO DO REVESTIMENTO E DO REBOCO E DEFORMIDADE DA PINTURA). RISCOS SECURITÁRIOS PREVISTOS NA APÓLICE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MULTA DECENDIAL DEVIDA NO PERCENTUAL DE 2%. CLÁUSULA 17ª DAS PENAS CONVENCIONAIS. QUANTUM LIMITADO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MORA CARACTERIZADA COM A RESISTÊNCIA MANIFESTADA EM JUÍZO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO E DO PERITO. ÔNUS QUE INCUMBE À PARTE VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO LIMITE MÁXIMO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. PERCENTUAL REDUZIDO PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE NESTA PARTE. RECURSO



PARCIALMENTE PROVIDO. 'O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – Fesa, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior' (STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 14.12.2012). (TJSC – Apelação nº 0001682-97.2008.8.24.0023, Terceira Câmara de Direito Civil do TJ/SC, Desembargador Marcus Tulio Sartorato, relator, julgado em 25.10.2016). (Negritou-se).

Nesta esteira de raciocínio, considerando que a demanda versa sobre responsabilidade obrigacional securitária, em que as autoras pleiteiam ressarcimento em função de vícios estruturais apresentados nos imóveis financiados com recursos do SFH, entendo, prudente que os autos sejam remetidos na sua integralidade para apreciação da Justiça Federal, no mínimo, em decorrência de ser este o Juízo competente para dizer se a CEF possui ou não interesse na lide.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Dou-Lhe Provimento determinando a remessa dos autos a Justiça Federal para apreciação quanto ao interesse ou não da Caixa Econômica Federal na lide.

É como voto.

Belém/PA, 19 de setembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora-Relatora.